

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.585 AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

VOTO - CONJUNTO **ADI 7.584/AM E ADI 7.585/AM**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão submetida à apreciação consiste em saber se a Lei 6.469, de 5 de outubro de 2023, do Estado do Amazonas, que proíbe, em âmbito local, a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, salvo autorização judicial expressa, é formal e materialmente constitucional.

1) Questões preliminares

De início, pontuo a legitimidade ativa *ad causam* do Partido Democrático Trabalhista – PDT (ADI 7.585/AM), nos termos do art. 103, VIII, da Constituição Federal.

De outro lado, também reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSFETIVAS – ABRAFH (ADI 7.584/AM), nos termos do art. 103, IX, do texto constitucional.

Quanto ao ponto, é preciso considerar, conforme registrei em sede doutrinária, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está em constante evolução. Nessa linha,

“Se, em um primeiro momento, havia a compreensão de que era necessário um vínculo profissional ou econômico comum formador de uma categoria para caracterização como

ADI 7585 / AM

entidade de classe de âmbito nacional, hoje parece ser mais difícil limitar a legitimidade à estrita existência de liame profissional e econômico.

Isso porque, atento às críticas doutrinárias que vinham sendo tecidas, o STF está em um processo de evolução jurisprudencial, por meio do qual tem ampliado o entendimento do significado constitucional de *entidade de classe*, passando a admitir que se incluem no conceito 'entidades que congregam interesses não necessariamente pautados por categorias profissionais ou econômicas, como é o caso daquelas que atuam na proteção de direitos fundamentais de grupos vulneráveis'.

Cuida-se de significativa alteração quanto à compreensão do conceito de *entidade de classe* com elevado potencial de abertura da jurisdição constitucional concentrada a grupos marginalizados e minoritários. A temática ainda está em processo de consolidação jurisprudencial e, portanto, seus contornos ainda não foram fixados com precisão, sendo certo que novas questões surgirão e serão, paulatinamente, objeto de enfrentamento pela Corte." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 1.247-1.248)

Na espécie, verifico que as requerentes são entidades civis, de âmbito nacional – conforme documentos colacionados evidenciam atuação em mais de 9 (nove) Estados da Federação –, sem fins lucrativos, aliadas à finalidade de defesa dos direitos fundamentais de todas as famílias humanas e, em especial, da comunidade LGBTQIAPN+ (eDOC. 5, p. 1; eDOC. 7, p. 2-4).

Quanto à pertinência temática, tendo em vista que a legislação impugnada afeta diretamente os interesses dos representados pelas entidades requerentes, reconheço a presença do concernente vínculo.

Registro que, em hipóteses recentes, o Plenário desta Suprema Corte reconheceu a legitimidade ativa de ambas as requerentes da ADI

ADI 7585 / AM

7.584/AM (ADPF 1.166/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024, v.g.).

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em preliminar, anota que não se revela admissível, em sede de controle normativo abstrato, o cotejo entre a lei ora questionada e documentos internacionais não incorporados sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, motivo pelo qual assinala a ausência de parâmetro de controle válido.

Com efeito, em outras oportunidades, esta Suprema Corte já se pronunciou no sentido de inadmitir, no âmbito de processos de controle concentrado de constitucionalidade, o exame de contrariedade a normas constantes de tratados internacionais (**ADI 2.030/SC**, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 9.8.2017, DJe 17.10.2018, v.g.).

Na ocasião acima mencionada, cuidava-se de arguição de incompatibilidade entre diploma legislativo estadual e a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, o que levou à compreensão de que não era possível proceder a tal cotejo no âmbito da ação direta de constitucionalidade.

Na espécie, por outro lado, as petições iniciais de ambas as ações diretas elaboram linha argumentativa no sentido da inconstitucionalidade formal e material da lei estadual amazonense ora questionada. Apenas ao final das duas exordiais são tecidas considerações a respeito da inconvencionalidade do diploma normativo impugnado. Assim, tenho para mim, com o devido respeito, que se trata de justificação deduzida a título de mero reforço argumentativo.

Não se cuida, pois, de fundamento primário da ação, mas, sim, de argumento lateral que vem a endossar a conclusão de que, na concepção dos requerentes, a legislação questionada viola a Constituição da República e, ao mesmo tempo, transgride a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nessa linha, uma singela pesquisa à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal permite constatar que não raras vezes são invocadas disposições constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos

ADI 7585 / AM

para reforçar a incompatibilidade já constatada em face da Constituição Federal (ADPF 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 15.6.2011, DJe 29.5.2014, *v.g.*).

Assim, a mim me parece, na presente hipótese, **despiciendo proceder ao exame acerca da viabilidade do confronto, em sede de controle normativo abstrato, entre disposições legais internas e normas da Convenção Americana de Direitos Humanos**, tendo em vista o caráter meramente secundário das formulações das petições iniciais.

Não posso deixar de registrar, por outro lado, que é possível identificar, na jurisprudência desta Corte, precedente no qual foi examinada, em caráter principal, a compatibilidade de dispositivo legal tanto em face da Constituição Federal quanto em face da Convenção Americana de Direitos Humanos (ADPF 496/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.6.2020, DJe 24.9.2020, *v.g.*).

Na oportunidade, ressaltei que o *status supralegal* de alguns tratados internacionais de direitos humanos significa, umbilicalmente, que tais normas, por estarem *acima* das normas infraconstitucionais, também hão de ser paradigma de controle da produção normativa doméstica. Assim, para além do *controle de constitucionalidade*, o modelo brasileiro atual comporta, também, um *controle de convencionalidade* das normas internas.

Tratava-se, na ocasião, de julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental na qual se postulava a não-recepção, pela Constituição Federal, do art. 331 do Código Penal e a sua respectiva inconvencionalidade. Nada obstante, não foi enfrentada detidamente a possibilidade de cotejo, no âmbito do controle concentrado, entre normas com *status supralegal* e disposições normativas internas, embora, como ressaltei acima, tenha se procedido ao exame acerca da convencionalidade do art. 331 do Código Penal.

Faço esse registro apenas para ilustrar que tal cotejo já foi realizado por este Supremo Tribunal Federal. Anoto, ao mesmo tempo, que se revela necessária – sem antecipar qualquer juízo a esse respeito – pormenorizada reflexão sobre a possibilidade de controle de

ADI 7585 / AM

convencionalidade em ações abstratas perante este Supremo Tribunal Federal.

Com tais considerações, não há como acolher a preliminar suscitada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Superada a questão prévia acima, observo que não foram arguidas outras questões preliminares. Considerada a legitimidade ativa *ad causam*, a adequação da via eleita e o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, conheço das ações diretas de constitucionalidade e passo a apreciar o mérito.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

2) *Violacão à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I)*

O ponto central da questão consiste em saber se o ente subnacional detém competência legislativa para proibir, em seu âmbito territorial, a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, salvo expressa autorização judicial.

Defende a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS que a proibição prevista na norma questionada consubstancia ato normativo de **proteção à infância e à juventude**. O regramento estaria, portanto, sujeito à competência legislativa concorrente a que alude o art. 24, XV, da Constituição Federal.

Por outro lado, vislumbra-se arguição, no ponto em análise, de que o legislador estadual acabou por criar norma sobre **direito civil**, assunto de competência privativa da União.

Convém destacar, a esse respeito, que não é incomum nesta Corte, e também na doutrina especializada, o enfrentamento de dúvidas atinentes aos limites da competência legislativa dos entes federados. A questão se torna ainda mais intrincada em decorrência da **aparente** vinculação de determinadas matérias a mais de um tipo de competência legislativa.

ADI 7585 / AM

Para aferir em que catálogo de competências recai determinada questão e, portanto, determinar quem possui prerrogativa para legislar sobre o assunto, deve ser feita uma **subsunção** da lei em relação aos artigos constitucionais que estabelecem os limites legiferantes de cada ente federado – ou seja, arts. 22 e 24 da Constituição Federal. Essa verificação é feita a partir de critérios interpretativos.

Nos termos lecionados por Christoph Degenhart, o texto constitucional, ao descrever determinada matéria no catálogo de competências, pode elencar questões genéricas do cotidiano, como “floresta”, “caça”, “pesca”, “fauna”, “conservação da natureza” (CF, art. 24, VI) ou referir-se a campos específicos do Direito, como “direito civil”, “direito penal”, “direito marítimo” (art. 22, I, da Constituição Federal) (DEGENHART, Christoph, *Staatsrecht I*, Heidelberg, 22. ed. 2006, p. 56-60).

Ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: (i) a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e (ii) o fim primário a que se destina a norma, que possui direta relação com o *princípio da predominância de interesses*. (*Ibid.*, p. 56-60).

Pois bem. Verifico que a Constituição Federal de 1988 atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XV - proteção à infância e à juventude;”

Por outro lado, a Carta outorga à União a competência privativa para legislar sobre direito civil:

ADI 7585 / AM

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Entendo que a legislação ora impugnada, ao impor restrições ao exercício do poder familiar, condicionando a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ à prévia autorização judicial, versa sobre direito civil, matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, I).

Com efeito, o poder familiar, instituto intrínseco ao direito civil, notadamente ao direito de família, consubstancia o conjunto de direitos e deveres atribuídos, de forma compartilhada, aos genitores no exercício da autoridade parental, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento integral da pessoa dos filhos menores não emancipados, promovendo sua proteção, educação, sustento e orientação moral e social.

Se antes, conforme assinala Sílvio Venosa, a noção predominante era de que a *patria potestas* era uma prerrogativa do pai – cuja autoridade era exercida sem limites – (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família e sucessões*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 351-352), hoje, por outro lado, o poder familiar envolve, essencialmente, a autoridade parental, o que “*traduz uma gama de conjunturas que informam a caracterização de direitos e a assunção de deveres consectários*” (EDSON, Luiz Edson. As relações paterno-filiais à luz do direito civil contemporâneo: reflexões sobre o poder familiar e autoridade parental. In: CASSETTARI, Christiano (Coord.). *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 555-562).

O Código Civil de 2002, em capítulo próprio, ao dispor sobre o poder familiar, fixa, como deveres dos genitores, a obrigação de dirigir a criação e a educação, sempre no melhor interesse da criança e adolescente (CC, art. 1.634, I). O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por

ADI 7585 / AM

sua vez, assegura aos pais ou aos responsáveis o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, desde que observados os direitos estabelecidos em lei.

Nesse sentido, o poder familiar envolve uma ampla autonomia, de modo que os pais têm margem de liberdade para tomarem decisões a respeito da vida dos filhos, o que engloba desde as escolhas mais básicas até os valores morais, éticos e culturais transmitidos, visando à formação do filho para a vida em sociedade, respeitando sua individualidade e promovendo seu desenvolvimento pleno, observado o melhor interesse do menor.

Isso não significa que a autonomia parental é ilimitada. Muito pelo contrário. Tal autonomia sofre limitações tanto em razão do interesse público quanto em consequência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Há, portanto, de se encontrar um equilíbrio entre a interferência do Estado no seio familiar e a autonomia de que gozam os indivíduos para dirigirem a própria família.

O fato relevante para o deslinde da presente controvérsia é que a lei amazonense impugnada, ao estabelecer a necessidade de prévia autorização judicial para a ida de crianças e adolescentes à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, restringiu a autonomia inerente ao poder familiar. Isso denota, inequivocamente, que, em essência, referido diploma normativo, a pretexto de dispor sobre proteção à infância e à juventude, versa, na realidade, sobre direito civil, a revelar sua inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, I).

Embora um primeiro olhar possa até levar à compreensão – equivocada, a meu juízo – de que o fim primário da legislação é a proteção à infância e à juventude, um exame mais detido permite visualizar que sua verdadeira intenção é impedir que os pais ou os responsáveis exerçam, conforme os valores morais e éticos do núcleo familiar, a autoridade parental. Desse modo, a mim me parece que a lei impugnada pressupõe a inabilitação de os pais ou responsáveis

ADI 7585 / AM

desempenharem, quanto a esse ponto em particular, a autoridade parental, tornando, por isso mesmo, necessária a intervenção jurisdicional do Estado.

Em outros termos, o diploma normativo em questão visa, primordialmente, à limitação da autoridade parental, condicionando à presença de crianças e de adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ à deliberação judicial autorizativa. Assim, nos termos em que elaborada, a Lei amazonense 6.469/2023 impõe que esse específico aspecto do poder familiar somente pode ser exercido validamente pelo Poder Judiciário. Não se trata, pois, de lei que busca proteger a infância e a juventude, mas, sim, de diploma que objetiva restringir o poder familiar – que, como visto, consubstancia instituto inerente ao direito civil –, subordinando o seu exercício à autorização judicial.

Nessa linha, constatado o fim primário da legislação impugnada, fica claro, quanto ao aspecto da *“intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e do fim primário a que se destina a norma proposta”* por Christoph Degenhart, que estamos diante de dimensão que aponta para sua inconstitucionalidade, uma vez que a situação normatizada na espécie guarda nexo muito mais estreito com aspectos materiais de direito civil do que com a eventual competência concorrente do Estado do Amazonas para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Vence-se, portanto, a aparente incidência do assunto em mais de um tipo de competência.

Daí porque é possível asseverar que a lei questionada, por intencionar primariamente restringir o poder familiar, mostra-se formalmente inconstitucional por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), o que abrange a estrutura, os aspectos e os limites da autoridade parental.

Mesmo que se entendesse de modo diverso, ou seja, que a lei impugnada não se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), mas, sim, na competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude (CF, art.

ADI 7585 / AM

24, XV) – posição a qual, como visto, não endosso –, ainda assim o diploma em questão padeceria de inconstitucionalidade formal.

3) *Violação à competência concorrente da União para dispor, de forma geral, a respeito da proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV)*

Com efeito, a disciplina legal dos temas relacionados à proteção à infância e à juventude compete concorrentemente aos Estados, ao Distrito Federal e à União, sendo dela a competência para estabelecer normas gerais, conforme o art. 24, inciso XV, e §§ 1º a 4º, da Constituição. Veja-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Em se tratando de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados.

A partir da análise do complexo normativo, conclui-se que a Constituição Federal determina ser de competência da União a

ADI 7585 / AM

elaboração das normas gerais. Em contrapartida, é dos Estados a competência de suprir as lacunas existentes em casos de ausência e omissão, de suplementar a legislação federal e de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, pontifiquei em sede doutrinária que:

“A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como, entre outros, o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública, procedimentos em matéria processual e criação e processo do juizado de pequenas causas.

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. **Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.**

Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez

ADI 7585 / AM

que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional. **Haverá de ser analisado como a lei federal tratou do tema, para, em seguida, apurar-se a compatibilidade da norma das demais esferas da Federação com o regramento geral expedido pela União.** A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

No campo da competência concorrente, pode-se dizer que o propósito de entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. Ganha importância como critério aferidor de legitimidade da lei o fator da predominância do interesse em questão. Claro está que, se a lei federal sofre de inconstitucionalidade material, não se poderá afirmar que a lei estadual que dispõe sobre o assunto de outro modo é inválida, uma vez que a hipótese corresponderá a caso de inexistência de regramento geral da União sobre o tema, abrindo espaço para a legislação supletiva dos Estados-membros.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 858-859)

Nem sempre é fácil, contudo, definir o que são normas gerais e o que são normas de caráter específico. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“Deveras, se é próprio de quaisquer leis serem gerais, ao se referir a ‘normas gerais’, o Texto da Lei Magna está, por certo, reportando-se a normas cuja ‘característica de generalidade’ é peculiar em seu confronto com as demais leis.

ADI 7585 / AM

Em síntese: a expressão ‘norma geral’ tem um significado qualificador de uma determinada compostura tipológica de lei. Nesta, em princípio, o nível de abstração é maior, a disciplina estabelecida é menos pormenorizada, prevalecendo a estatuição de coordenadas, de rumos reguladores básicos e sem fechar espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos a serem feitos por leis que se revestem da ‘generalidade comum’ ou quando menos nelas é reconhecível uma peculiaridade singularizadora em contraste com as demais.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. In: *Interesse Público*, v. 13, n. 66, p. 15-20, mar/abr 2011)

Nada obstante, como regra, uma vez existente legislação federal dispondo de forma geral a respeito de determinada matéria, os Estados possuem competência estritamente suplementar, devendo, pois, elaborar suas disposições normativas em absoluta harmonia e conformidade com o quanto estipulado pela legislação federal (ADI 5.286/AP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18.5.2016, DJe 1º.8.2016, v.g.).

Conclui-se, portanto, que os Estados não detêm competência para legislar sobre as normas gerais em matéria de proteção à infância e à juventude, tema explicitamente de competência da União, sendo, pois, interditado, em existindo lei editada pela União, aos Estados disporem de forma geral.

Nessa linha, este Tribunal já teve a oportunidade de assentar a competência municipal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, acentuando, entretanto, a necessidade de a legislação municipal mostrar-se harmônica com a disciplina normativa estabelecida pela União e pelo respectivo Estado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI Nº 2.038, DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PEÇANHA/MG.

ADI 7585 / AM

DEFINIÇÃO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA ÉPOCA DO CARNAVAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O art. 3º, caput, da Lei municipal nº 2.038, de 2017, do Município de Peçanha/MG que tornou obrigatória, por ocasião de festividade, a 'atuação do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente em toda a área do evento, de moto a verificar e identificar a existência de crianças desacompanhados dos pais ou responsáveis, bem como vistoriar a venda e consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos, a fim de que sejam tomadas as providências legais'.

2. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, declarou a ausência de inconstitucionalidade.

3. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. (RE nº 1.243.834-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 04/05/2020, p. 25/05/2020).

4. Negativa de provimento ao recurso extraordinário com agravo." (ARE 1.496.053/MG, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 7.8.2024, DJe 4.9.2024)

Assentadas tais premissas, passo ao exame pormenorizado da conformidade das disposições constantes da lei estadual às diretrizes fixadas pela União, não sem antes acentuar que o confronto entre a legislação federal e a lei estadual consubstancia verdadeira análise de constitucionalidade, sendo inviável assentar natureza infraconstitucional à controvérsia (ADI 4.028/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23.11.2021, DJe 1º.12.2021, *v.g.*).

Na hipótese em exame, a Lei estadual 6.469/2023 proíbe a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, salvo expressa autorização judicial. Confira-se, a

ADI 7585 / AM

propósito, a redação da lei impugnada:

Lei estadual amazonense 6.469/2023

“Art. 1.º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Estado do Amazonas, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos art. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2.º O descumprimento do art. anterior acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

§ 1.º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Estado do Amazonas, e sua execução judicial, nos termos da lei, serão patrocinadas pelos membros da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

Art. 3.º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ do Estado do Amazonas é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Referido diploma legal, conforme se extrai de seu primeiro dispositivo, faz alusão expressa ao art. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). De uma certa forma, pode parecer que se buscou, por meio da lei estadual ora examinada, suplementar a legislação federal, notadamente as normas a que faz

ADI 7585 / AM

referência, as quais possuem o seguinte teor:

Estatuto da Criança e do Adolescente

“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a

ADI 7585 / AM

faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.”

Da simples leitura das normas acima transcritas do ECA avulta a manifesta incongruência da técnica empregada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Em *primeiro lugar*, registro a absoluta impropriedade de equiparar ou realizar analogia entre a classificação indicativa de filmes, publicações e eventos culturais e a participação em manifestações públicas voltadas ao reconhecimento, à reivindicação e à celebração pela conquista de direitos fundamentais. Trata-se, segundo penso, de uma comparação de situações rigorosamente distintas e sobre as quais existe uma inevitável incomensurabilidade.

Em *segundo lugar*, tais dispositivos, que constam da Seção I – Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos do Capítulo II – Da prevenção especial do Título III – Da prevenção, além de não

ADI 7585 / AM

versarem a respeito da participação de crianças e adolescentes em manifestações populares, não condicionam o acesso de crianças e adolescentes a diversões e espetáculos públicos, bem assim a fitas, revistas e publicações à prévia autorização judicial. Na realidade, os dispositivos estabelecem normas de organização e procedimento aptas a esclarecer a faixa etária a que se destinam os eventos e as publicações referidas, fixando, em determinadas hipóteses, a imprescindibilidade de acompanhamento ou autorização pelos pais ou responsáveis.

Ou seja, o legislador estadual, afora ter procedido à comparação de situações e circunstâncias incomparáveis e, por isso mesmo, insusceptíveis de submeterem-se a expediente como a analogia, foi muito além do quanto fixado pela lei federal. Portanto, o que se vislumbra é que o legislador estadual, longe de suplementar o Estatuto da Criança e do Adolescente, acabou por divergir do regramento entabulado pela União no exercício de sua competência para fixar normas gerais sobre proteção à criança e à juventude, na medida em que criou requisito mais rigoroso – a necessidade de prévia autorização judicial –, quando, na verdade, a lei federal contenta-se com o acompanhamento ou autorização pelos pais ou responsáveis.

Quanto ao ponto, pertinente a manifestação do ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO:

“Feitas essas considerações, constata-se que a União, no domínio da competência prevista no artigo 24, inciso XV e §§ 1º e 2º, da Lei Maior, estabeleceu normas gerais a propósito da exposição de crianças e adolescentes à informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, cujo regramento é hábil a balizar a participação desse público nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+.

A proteção conferida pelo regramento federal ampara, adequadamente, a liberdade, a integridade e a dignidade de crianças e adolescentes, não havendo espaço para disciplinamento a esse respeito em âmbito estadual.

ADI 7585 / AM

Em outros termos, no âmbito da competência suplementar, não é dado ao Estado-membro estabelecer regramento divergente daquele estatuído pelas normas gerais federais, sob pena de invasão da competência da União e, por conseguinte, violação ao texto constitucional, como se verifica na espécie.

De fato, a Lei nº 6.469/2023 do Estado do Amazonas proíbe a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+, salvo expressa autorização judicial, impondo multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora, em caso de descumprimento, prevendo, ainda, a responsabilidade solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e pais ou responsáveis pela criança.

A toda evidência, **a normativa estadual não se restringe aos limites da competência suplementar para especificar o conteúdo das normas gerais, mas dispõe de forma diversa, prevendo, inclusive, a necessidade de autorização judicial, sob pena de multa, para que crianças e adolescentes participem do evento em questão**, o que não se extrai de nenhum dos comandos da Lei nº 8.069/1990 ou da Portaria MJSP nº 502/2021.” (eDOC. 24, p. 11-12)

É preciso assinalar que mesmo que fosse possível adotar como parâmetro o regulamento pertinente à classificação indicativa elaborado pelo Ministério da Justiça – circunstância jurídica que tenho por inadmissível –, ainda assim a legislação estadual impugnada padeceria de inconstitucionalidade pelas mesmas razões anteriormente expostas. Isso porque a Portaria MJSP 502, de 23 de novembro de 2021, alterada pela Portaria MJSP 454, de 13 de setembro de 2023, também não exige prévia autorização judicial para acesso de crianças e de adolescentes em espetáculos abertos ao público (art. 10), o que denota, mais uma vez, que a lei estadual diverge do regramento estipulado pela União.

De outro lado, é bem verdade que os arts. 81 e 82 do ECA proíbem a

ADI 7585 / AM

venda de alguns produtos a crianças e adolescentes, bem como vedam a hospedagem de tais indivíduos em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere. Nessa última hipótese, a exceção ocorre por conta da autorização parental ou quando acompanhados pelos pais ou responsáveis. Não parece, entretanto, com ainda maior razão, possível aplicar tais normas impeditivas às manifestações populares, seja pela inadmissibilidade de comparação entre as circunstâncias, seja pela ausência de previsão acerca da possibilidade de autorização judicial legitimar o afastamento da interdição legal. Ademais, a lei amazonense impugnada sequer referencia a disciplina prevista em tais dispositivos da lei federal pertinente.

Quanto aos arts. 83 a 85 do ECA, também não me parece possível aplicá-los à situação normatizada pela lei amazonense. Isso porque, a bem da verdade, tais dispositivos sujeitam-se a uma lógica normativa própria e possuem teleologia que se distancia, de forma patente, das normas ora impugnadas. As regras constantes da lei federal têm como objetivo precípua, à luz do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurar proteção contra riscos concretos relacionados ao tráfico internacional de pessoas, bem como evitar o afastamento unilateral e definitivo de um dos genitores, especialmente em contextos de litígios parentais ou deslocamentos internacionais. Não se trata, portanto, de normas que tenham como finalidade limitar, de forma genérica ou preventiva, a circulação interna de crianças e adolescentes com seus pais ou responsáveis em território nacional, tampouco de restringir sua participação em eventos públicos específicos. Fica patente, desse modo, que se revela inviável aplicar, por analogia, tais dispositivos à situação tratada pela Lei estadual 6.469/2023, do Estado do Amazonas, pois sua finalidade é incompatível com a *ratio legis* das normas do ECA.

Ademais, não ficou evidenciada, na espécie, qualquer peculiaridade local apta a justificar a edição da lei estadual ora impugnada, o que tem o condão de obstar à atividade legislativa do ente federal subnacional, de modo a demonstrar a inconstitucionalidade formal do diploma

ADI 7585 / AM

questionado (ADI 3.801/RS, Rel. Min. Nunes Marques, j. 18.8.2024, DJe 9.9.2024, *v.g.*).

Em conclusão: sob qualquer ângulo que se examine a questão, tenho para mim que a Lei 6.469/2023, do Estado do Amazonas, é formalmente inconstitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

4) O papel Supremo Tribunal Federal e seu retrospecto jurisprudencial

Cabe registrar que as Cortes Constitucionais, ao exercerem o controle de constitucionalidade, por vezes exercem uma função essencialmente de defesa de direitos fundamentais das minorias frente à vontade de maiorias eventuais. Essa função não se confunde com o chamado *ativismo judicial*, nem importa em interferência indevida nas funções dos demais Poderes da República, na medida em que, como ressalta Jorge Reis Novais, a própria “*constitucionalização dos direitos fundamentais significa, em primeiro lugar, a sua elevação formal a garantias colocadas fora da disponibilidade das maiorias que conjunturalmente exercem o poder*” (NOVAIS, Jorge Reis. *Limites dos direitos fundamentais: fundamento, justificação e controlo*. Coimbra: Almedina, 2021, p. 237).

Assim, a atuação dos Tribunais Constitucionais, nesse contexto, encontra respaldo nos respectivos textos constitucionais, que lhes atribuem, por meio de desenho institucional próprio, competência para zelar pela supremacia da Constituição e pela eficácia dos direitos fundamentais.

Desse modo, alguns direitos constitucionais, como os direitos fundamentais inscritos no art. 5º da Constituição Federal, por sua própria natureza, demandam atuação da Suprema Corte na salvaguarda de sua necessária efetivação, na medida em que a sua garantia ou execução não se coloca como uma opção à disposição dos poderes constituídos, mas se afigura como comando constitucional inarredável. A democracia

ADI 7585 / AM

representativa, que atribui à maioria competência para fazer escolhas legislativas e de política pública, está limitada, constitucionalmente, pela proteção dos direitos fundamentais das minorias.

No caso em que a ação ou a omissão da maioria leva à violação dos direitos fundamentais das minorias, cabe ao Tribunal Constitucional garantir tais direitos, enquanto compromissos constitucionais inescapáveis. Nesse sentido, inclusive, há muito apontava o eminent jurista austríaco Hans Kelsen que:

"Toda minoria – de classe, nacional ou religiosa – cujos interesses são protegidos de uma maneira qualquer pela Constituição, tem pois um interesse eminent na constitucionalidade das leis. (...) Se virmos a essência da democracia não na onipotência da maioria, mas no compromisso constante entre os grupos representados no Parlamento pela maioria e pela minoria, e por conseguinte na paz social, a justiça constitucional aparecerá como um meio particularmente adequado à realização dessa ideia. A simples ameaça do pedido ao tribunal constitucional pode ser, nas mãos da minoria, um instrumento capaz de impedir que a maioria viole seus interesses constitucionalmente protegidos, e de se opor à ditadura da maioria, não menos perigosa para a paz social que a da minoria." (KELSEN, Hans. *La garantie juridictionnelle de la Constitution: la justice constitutionnelle. Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*, v. 35, p. 197-257, 1928)

Em sentido semelhante, John Hart Ely destaca, dentre as funções da jurisdição constitucional, a "*garantia institucional das minorias contra eventuais abusos da maioria*", permitindo a participação daquelas na arena política, pressuposto da forma democrática de governo (ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980, p. 103 e seguintes). Christian Starck, por sua vez,

ADI 7585 / AM

lembra que a limitação do princípio da maioria, que fundamenta a atividade legislativa do Parlamento, decorre da própria supremacia da Constituição (STARCK, Christian. La légitimité de la justice constitutionnelle et le principe démocratique de majorité. In: *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional*: Colóquio no 10º Aniversário do Tribunal Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 59-73).

Nessa linha, a doutrina tem destacado a importância do papel desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente em casos que envolvem o direito à igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição e alçado ao posto de objetivo fundamental da República em seu art. 3º (incisos I, III e IV). Com efeito, percebe-se, em tais casos, “*a emergência de direitos que carecem de um Estado não só preocupado com a resolução de conflitos, mas, sobretudo, com a concretização das normas constitucionais que tratam dos objetivos da República. Enfim, direitos que carecem de um Estado ativo e não só reativo*” (STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Comentários ao artigo 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al* (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 101).

Assim, mediante a “*representação argumentativa*” que é exercida por meio da jurisdição constitucional (ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. In: *International Journal of Constitutional Law*. v. 3, n. 4, 2005, p. 572–581), cabe à Corte Constitucional, enquanto guardiã da Constituição, conformar os atos do Poder Público aos ditames constitucionais, levando a sério os direitos fundamentais, mesmo contra a vontade de eventuais maiorias de momento.

Desse modo, ao invalidar atos normativos ou administrativos que afrontem preceitos constitucionais, as Cortes Constitucionais não substituem a vontade política das maiorias, mas, sim, reafirmam os limites jurídicos dentro dos quais essa vontade pode legitimamente se manifestar, em uma verdadeira demonstração da centralidade e da força normativa da Constituição.

ADI 7585 / AM

Especificamente quanto à temática discutida na presente sede processual, registro que o Supremo Tribunal Federal tem sido chamado com certa frequência a apreciar conflitos constitucionais envolvendo a população LGBTQIAPN+. Em verdade, esta Suprema Corte já conta, no momento, com vasto acervo jurisprudencial a orientar a solução da controvérsia contida nestes autos.

No paradigmático julgamento conjunto da **ADPF 132/RJ** e da **ADI 4.277/DF**, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto, o STF reconheceu a possibilidade jurídico-constitucional de união estável homoafetiva, a ela garantindo o mesmo tratamento reservado pelo ordenamento jurídico às uniões estáveis heteroafetivas. Ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil, a Corte excluiu da interpretação de tal dispositivo qualquer intelecção que impeça o reconhecimento, enquanto entidade familiar protegida pelo texto constitucional, da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo (**ADPF 132/RJ**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 5.5.2011, DJe 14.10.2011; **ADI 4.277/DF**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 5.5.2011, DJe 14.10.2011).

Acerca do fato de que a Constituição veda a discriminação em razão do sexo ou gênero, bem destacou, em seu voto, o Ministro Ayres Britto:

“o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional [...] é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’ (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco).” (**ADI 4.277/DF**, voto do Min. Ayres Britto)

ADI 7585 / AM

De igual modo, no julgamento da **ADPF 291/DF**, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Tribunal reconheceu a não-recepção, pela Constituição Federal, de termos discriminatórios, em razão da orientação sexual do destinatário da norma, tendo declarado incompatibilidade das expressões “*pederastia ou outro*” e “*homossexual ou não*” constantes do art. 235 do Código Penal Militar com o texto constitucional. Ao examinar o caso, esta Suprema Corte entendeu que, apesar de possível a criminalização de atos libidinosos praticados em ambientes castrenses, tendo em vista o imperativo de proteção da hierarquia e da disciplina militar, não se pode admitir, contudo, que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, em razão do reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo (**ADPF 291/DF**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 28.10.2015, DJe 11.5.2016).

Após a deliberação, a prática de ato libidinoso em ambiente castrense continuou tipificada pelo Código Penal Militar, entretanto, expressões discriminatórias foram eliminadas do tipo penal, de modo que restou claro que a conduta não deve ser punida em razão da orientação sexual do agente, mas somente em razão de eventual desvio comportamental em ambiente de trabalho militar. Assim, embora não tenha havido alteração no âmbito de incidência da norma penal incriminadora, uma vez que as mesmas condutas continuaram sendo consideradas crime, o precedente teve o condão de assentar a impossibilidade do emprego de conceitos discriminatórios na imputação penal.

No julgamento da **ADI 4.275/DF**, esta Corte permitiu a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, de modo que não há vinculação entre a cirurgia e a alteração do registro civil. Em meu voto, consignei que, com base nos princípios da igualdade, da liberdade, de autodesenvolvimento e da não discriminação por razão de orientação sexual ou de identificação de gênero, esta Corte tem um dever

ADI 7585 / AM

de proteção em relação às minorias discriminadas (ADI 4.275/DF, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º.3.2018, DJe 7.3.2019). Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONais OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente.”(ADI 4.275/DF, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º.3.2018, DJe 6.3.2019)

Após esta decisão, o CNJ regulamentou, por meio do Provimento 73/2018, a troca de prenome e gênero em certidões de nascimento ou casamento de transgêneros. Dispôs, ainda, que a alteração deve ser

ADI 7585 / AM

realizada em cartório, sem a obrigatoriedade da comprovação da cirurgia de mudança de sexo, tampouco de decisão judicial.

Outro precedente bastante relevante foi o reconhecimento da omissão do Congresso Nacional em implementar, em relação à homofobia e à transfobia, os mandados de criminalização previstos nos incisos XLI e XLII do art. 5º do texto constitucional. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, além de cientificar a mora congressual, como solução provisória – até que sobrevenha legislação específica a respeito do tema –, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal à Lei 7.716/1989, de modo a enquadrar as condutas homofóbicas e transfóbicas, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos em referido diploma legal, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social (**ADO 26/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.6.2019, DJe 6.10.2020; **MI 4.733/DF**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 13.6.2019, 29.9.2020).

Necessário pontuar que, ao examinar os embargos de declaração opostos em face da decisão tomada no **MI 4.733/DF**, o Plenário desta Corte os acolheu, para, sanando obscuridade, registrar a prática de condutas caracterizadoras de homotransfobia, quando preenchidos os requisitos previstos no Código Penal, também podem configurar injúria racial (**MI 4.733-ED/DF**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22.8.2023, DJe 11.9.2023).

Há outros precedentes relevantes sobre a temática LGBTQIAPN+, como a decisão de interpretação conforme proferida na **ADI 5.971/DF**, em que se discutia a constitucionalidade de lei distrital que restringiu a aplicação das políticas públicas por ela implementadas exclusivamente às famílias formadas por homem e mulher. Na oportunidade, a Corte decidiu que a instituição de diretrizes para implantação de política pública de valorização da família no Distrito Federal deveria necessariamente levar em consideração também aquelas entidades familiares formadas por união homoafetiva (**ADI 5.971/DF**, Rel. Min.

ADI 7585 / AM

Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 13.9.2019, DJe 26.9.2019).

Registro, também, o julgamento da **ADPF 467/MG**, no qual o Plenário desta corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de Ipatinga/MG que excluíam da política municipal de educação referências à diversidade de gênero e orientação sexual na rede pública de ensino. Na ocasião, relembrei infelizes fatos que marcaram a história, como a apreensão de livros na Alemanha nazista e também a censura e patrulha ideológicas de toda espécie (**ADPF 467/MG**, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 29.5.2020, DJe 7.7.2020).

Especificamente sobre o direito da população LGBTQIAPN+ à saúde, destaco o julgamento da **ADI 5.543/DF**, em que foi declarada a inconstitucionalidade da restrição de doação de sangue por homens homossexuais e bissexuais, quando a negativa for baseada apenas na sexualidade. Eis a ementa deste importante julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, “D”, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A responsabilidade com o Outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível e incutir, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue.

2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que

ADI 7585 / AM

homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim.

2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue.

3. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue.

4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade.

5. Ação direta julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n.

ADI 7585 / AM

158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea 'd' do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (ADI 5.543/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.5.2020, DJe 26.8.2020)

Mais recentemente, no ano de 2024 e no começo deste ano de 2025, alguns julgamentos de grande impacto foram proferidos pelo Plenário desta Corte. No **RE 1.211.446/SP**, tema 1.072 da repercussão geral, o Tribunal assentou a possibilidade de gozo da licença maternidade por servidora pública ou trabalhadora não gestante em união estável homoafetiva, desde que a companheira não tenha usufruído de tal benefício, situação que, embora afaste o gozo da licença maternidade, autoriza o usufruto da licença paternidade (**RE 1.211.446/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13.3.2024, DJe 21.5.2024).

Ao examinar o pedido formulado na **ADI 5.668/DF**, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, III, do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), para determinar que escolas públicas e particulares coibam as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual. Na oportunidade, a Corte compreendeu imprescindível a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e de orientação sexual, consubstanciando obrigação do Poder Público o combate às discriminações daí decorrentes (**ADI 5.668/DF**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º.7.2024, DJe 21.8.2024).

De outro lado, na **ADPF 787/DF**, esta Suprema Corte garantiu aos homens e às mulheres transexuais acesso igualitário a todas as ações e os programas de saúde disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, sem a imposição de barreiras burocráticas causadoras de constrangimento, discriminação e sofrimento à população trans (**ADPF 787/DF**, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 17.10.2024, DJe 18.12.2024).

Finalmente, relembro o julgamento do **MI 7.452/DF**, ocasião na qual

ADI 7585 / AM

o Plenário constatou a omissão do Congresso Nacional em editar uma legislação protetiva aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais no que diz respeito à violência doméstica. Diante desse cenário e verificada a premência da situação, o Tribunal determinou a incidência das normas protetivas da Lei Maria da Penha (**MI 7.452/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 24.2.2025, DJe 26.3.2025).

Cito todos esses precedentes, para ilustrar uma constatação: parcela significativa dos direitos fundamentais hoje reconhecidos à comunidade LGBTQIAPN+, como o casamento ou a utilização de nome compatível com a identidade de gênero, decorreram de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Foi preciso intervenção jurisdicional desta Corte para assegurar direitos básicos que qualquer um de nós pode exercer sem maiores óbices.

Nesse sentido, todas essas decisões, além de consubstanciarem importante arcabouço antidiscriminatório, representam inequívoca orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido da afirmação, contra um pano de fundo histórico de exclusão, dos direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+ no Brasil. Casos como o presente, entretanto, demonstram que esse percurso ainda não se concluiu e o seu aprofundamento se impõe.

5) Inconstitucionalidade material: desrespeito à isonomia, à não discriminação, ao pluralismo e ao princípio da proporcionalidade

No caso em análise, o diploma normativo impugnado, ao condicionar a participação de crianças e adolescentes em Paradas do Orgulho LGBTQIAPN+, no âmbito do Estado do Amazonas, à prévia autorização judicial, adota premissas temerárias e está eivado de uma cosmovisão tradicional de gênero e sexualidade que ignora o pluralismo da sociedade moderna.

Não há como negar que vivemos em uma sociedade pluralista, onde

ADI 7585 / AM

diferentes grupos das mais variadas origens étnicas e culturais, de diferentes *backgrounds*, classes e visões, religiosas ou de mundo, devem conviver.

John Rawls afirma que “*as doutrinas abrangentes de todos os tipos – religiosas, filosóficas e morais – fazem parte do que podemos chamar de cultura de fundo da sociedade civil. É a cultura do social, não do político. É a cultura da vida cotidiana, de suas diversas associações: igrejas e universidades, sociedades de eruditos e cientistas, clubes e times, para citar apenas algumas*” (RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 56).

No mesmo sentido, Peter Häberle defende uma ordem constitucional pluralista e democrática, compreendida como um *compromisso de possibilidades*, ou seja, uma proposta de soluções e coexistências possíveis, sem a imposição da força política de cima para baixo (HÄBERLE, Peter. *Die Verfassung des Pluralismus: Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft*. Königstein: Athenäum, 1980, p. 5).

Nesse contexto, como observa Häberle, os direitos fundamentais acabam por representar um importante meio de alternativas e de opções, fazendo que, com eles, seja possível esse denominado pluralismo democrático (*Ibid.*, p. 6).

Na mesma linha, caminham as lições de Gustavo Zagrebelsky:

“As sociedades pluralistas atuais – é dizer, as sociedades marcadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos diferentes, mas sem que nenhum tenha força suficiente para fazer-se exclusivo ou dominante e, portanto, estabelecer a base material da soberania estatal no sentido do passado –, isto é, as sociedades dotadas em seu conjunto de um certo grau de relativismo, conferem à Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, senão a de realizar as condições de possibilidade da mesma.” (ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho ductil: ley, derechos y justicia*. Madrid:

ADI 7585 / AM

Trotta, 1995, p. 13)

Atento a essas características da sociedade contemporânea, o constituinte originário estabeleceu, como princípio fundamental da República, o “*pluralismo político*” (CF, art. 1º, V). Da mesma forma, elencou, dentre os objetivos fundamentais, a construção de “*uma sociedade livre, justa e solidária*” (CF, art. 3º, I), com a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação*” (CF, art. 3º, IV).

O Ministro Ayres Britto, no julgamento da **ADI 4.277/DF**, destacou que o pluralismo “*seria um dos fundamentos da República Federativa do Brasil*” e da “*própria democracia material ou de substância, desde que se inclua no conceito da democracia dita substancialista a respeitosa convivência dos contrários*” (**ADI 4.277/DF**, voto do Ministro Ayres Britto).

É certo que o pluralismo social e os princípios da solidariedade e da não discriminação estão diretamente vinculados a outros princípios e valores, como a liberdade de informação e de manifestação, a tolerância e o debate de ideias.

Sob essa perspectiva, registro que, ademais das normas constitucionais obstativas do tratamento discriminatório, existem diversas normas internacionais que proíbem qualquer tipo de discriminação.

Com efeito, além do já mencionado art. 3º, IV, do texto constitucional, o direito fundamental à igualdade, estabelecido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e o próprio valor da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), demandam o respeito à autonomia privada e às legítimas opções das pessoas sobre suas escolhas existenciais. Diversas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário possuem previsões semelhantes:

Declaração Universal dos Direitos Humanos
“Artigo I

ADI 7585 / AM

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

“Artigo 1. Obrigaçāo de respeitar os direitos.

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

“Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.”

Princípios de Yogyakarta

“Princípio 1 DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em

ADI 7585 / AM

dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos. (...)

Princípio 2 DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico."

As referidas normas demonstram o profundo compromisso das normas internacionais e constitucionais com a igualdade (SARMENTO, Daniel. *A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação 'De Facto', Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa*. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 141; CARDINALI, Daniel Carvalho. *A escola como instrumento do dever constitucional de enfrentamento da homofobia: potencialidade e tensões*. Revista Publicum.

ADI 7585 / AM

Rio de Janeiro. v. 3, n. 1, 2017. p. 158).

Nesse contexto, insta rememorar os julgamentos de arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas em face de leis municipais que vedavam o ensino de questões relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero em escolas (**ADPF 457/GO**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27.4.2020, DJe 3.6.2020; **ADPF 460/PR**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 29.6.2020, DJe 13.8.2020; **ADPF 461/PR**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 24.8.2020, DJe 22.9.2020; **ADPF 462/SC**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º.7.2024, DJe 22.8.2024; **ADPF 467/MG**, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 29.5.2020, DJe 7.7.2020; **ADPF 526/PR**, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 11.5.2020, DJe 3.6.2020, *v.g.*).

Na oportunidade, além de assentada a inconstitucionalidade formal das legislações municipais a respeito do tema, a Corte acentuou também a inconstitucionalidade material de tais atos normativos. A *ratio decidendi* comum a todos os julgados e adotada pelo Tribunal gira em torno sobretudo da vedação à discriminação com amparo na orientação sexual e na identidade de gênero.

Assim, segundo o entendimento desta Suprema Corte, há impedimento constitucional à veiculação de normas, que, por ocasionarem discriminação sobre grupos estruturalmente ameaçados, promovem tratamento desigual injustificadamente. Cuida-se, pois, da dimensão subjetiva do direito fundamental em questão.

Mas não é só. É possível concluir, ainda, pela existência do dever estatal de adoção de políticas de combate às desigualdades e à discriminação, inclusive no que se refere aos padrões culturais, sociais e econômicos que produzem essa situação (CARDINALLI, *op. cit.*, p. 166).

Tal conclusão está assentada no fato de que os direitos fundamentais possuem não apenas uma dimensão subjetiva, atributiva de direitos fundamentais aos indivíduos, mas também uma concepção objetiva, enquanto conjunto de valores que deve nortear a atuação do Estado em todas as suas esferas.

ADI 7585 / AM

A dimensão objetiva do direito fundamental à igualdade e à vedação à discriminação ressai evidente do exame da **ADI 5.668/DF**. Segundo compreendeu o Tribunal, o Poder Público, afora estar impedido de editar legislações eivadas de injustificável tratamento desigual, tem o dever constitucional de coibir as discriminações decorrentes do gênero, da identidade de gênero e da orientação sexual (**ADI 5.668/DF**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º.7.2024, DJe 21.8.2024).

Desse modo, a igualdade deve ser examinada não apenas em sua dimensão negativa, de proibição da discriminação, mas também sob uma perspectiva positiva, de modo a promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados (CARDINALI, *op. cit.*, p. 166).

Com efeito, Celso Antônio Bandeira de Mello, ao analisar a problemática quanto ao âmbito de incidência do princípio da igualdade, bem perquire as circunstâncias que legitimam desigualdades:

“o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veja e que tipo de desigualdade facilita a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?

(...)

Quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites que adversam este exercício normal, inerente à função legal de discriminar?” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 3. ed. 2006, p. 11-13)

Na sequência, acentua a compatibilidade do estabelecimento de critérios discriminatórios, desde que existente correlação lógica e

ADI 7585 / AM

constitucionalmente legítima entre o fator de discrimen e a situação que se almeja alcançar:

“as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.” (*Ibid.*, p. 17)

Ao final, Celso Antônio Bandeira de Mello propõe a necessidade do atendimento de quatro requisitos para que uma dada discriminação legal atenda às exigências do princípio da igualdade:

“Para que um discrimen legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nela residentes*, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.” (*Ibid.*, p. 41)

Assim, é indispensável que exista plausível justificativa às diferenciações normativas para que possam ser consideradas não

ADI 7585 / AM

discriminatórias, com fulcro em juízos valorativos amplamente aceitos, além de uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida.

Não há, pois, incompatibilidade entre discriminação e igualdade quando o critério tiver supedâneo em uma realidade cujo fator de desigualdade seja verificável e, com base nesse critério, seja possível exprimir correlação lógica e abstrata (justificativa racional) para acolher, no ordenamento jurídico, essa desigualdade. E mais, é imprescindível a adequação, *in concreto*, do critério de diferenciação ao texto constitucional.

Não se pode desconsiderar, nesse contexto, que o princípio da igualdade consubstancia um elemento central de interpretação e concretização dos direitos fundamentais, sendo um importante balizador das limitações a tais direitos. Nesses termos, Jorge Reis Novais ressalta que:

"O controlo de igualdade é um instituto central da garantia da constitucionalidade em Estado de Direito e, por maioria de razão, até porque a própria Constituição, para além das específicas concretizações do comando da igualdade e de proibição de discriminações, consagra expressamente este princípio (...) com um alcance de aplicabilidade geral a todos os direitos e deveres fundamentais, é também um elemento essencial da interpretação e concretização dos direitos fundamentais e um factor permanente de limitação do poder e parâmetro de controlo da intervenção estatal no domínio dos direitos fundamentais.

Na medida em que, para além de limitação negativa das eventuais restrições aos direitos fundamentais – já que ninguém pode ser prejudicado ou privado dos seus direitos em condições de desigualdade de tratamento – a exigência de observância da igualdade se configura, também, enquanto tarefa fundamental do Estado (...) como comando positivo de conformação de toda a actuação dos poderes públicos e, desde

ADI 7585 / AM

logo, do legislador, o princípio da igualdade constitui-se como elemento essencial de vinculação jurídica de toda a actividade estatal de concretização e realização dos direitos fundamentais e, consequentemente, também de estruturação e racionalização das ponderações bem invocadas como fundamento, justificação e delimitação do alcance das restrições que aí se desenvolvam.” (NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 3. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2021. p. 799)

Na espécie, entretanto, a legislação questionada na presente sede processual não está amparada em nenhum elemento válido que justifique a medida promovida, o que evidencia um tratamento manifestamente discriminatório.

Quanto ao ponto, as justificativas apresentadas no âmbito interno do Poder Legislativo do Estado do Amazonas não deixam transparecer quaisquer dúvidas a respeito da inidoneidade da proibição entabulada em lei. Tanto na Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens (eDOC. 9, ADI 7.584/AM), quanto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (eDOC. 8, ADI 7.584/AM), as razões apresentadas não se coadunam com o texto constitucional.

Isso porque, apesar de anotar, lateralmente, que o objetivo é impedir a exposição de crianças e adolescentes a imagens de nudez, os fundamentos principais giram em torno do fato de que a Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ consubstancia “ambiente (...) completamente insalubre”, que promove a “disseminação de ideias e imagens errôneas sobre a temática concernente ao gênero e à sexualidade”, que incentiva a “adoção de comportamentos, práticas e decisões irreversíveis nos campos afetivos, emocional e sexual”, o que pode ocasionar “profundas lacerações e cicatrizes” na formação da personalidade de crianças e adolescentes (eDOC. 8, ADI 7.584/AM; eDOC. 9, ADI 7.584/AM).

A mim me parece, com o devido respeito aos que compreendem de

ADI 7585 / AM

forma diversa, que a legislação estadual questionada adota premissas incompatíveis com a Constituição Federal, na medida em que, ao fim e ao cabo, os critérios elencados estão pautados em verdadeiro preconceito em razão da orientação sexual e da identidade de gênero. Ou seja, o tratamento desigual estabelecido pela lei estadual amazonense questionada está amparado em critérios que, como regra geral, não são passíveis de serem utilizados para promover desequiparações materiais, ressalvadas hipóteses para atenuação de desníveis.

A norma proibitiva constante da lei impugnada promove uma medida atentatória à igualdade com ataque a valores que a Constituição Federal busca proteger contra qualquer forma de preceito (orientação sexual e identidade de gênero), subvertendo o sistema constitucionalmente previsto.

Assim, a limitação estabelecida pela lei estadual amazonense com fundamento exclusivo na orientação sexual ou na identidade de gênero configura uma violação inaceitável à isonomia e à vedação constitucional de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV).

Nesse sentido, tenho como inconstitucional o ato ora impugnado, pois, na prática, serve como instrumento de exclusão social e de reforço a estigmas que a própria Constituição Federal busca erradicar. Cuida-se de uma tentativa de naturalização do preconceito por meio do aparato legislativo, o que é absolutamente inadmissível sob a perspectiva pluralista e sob a ótica do compromisso com a promoção da justiça social.

De outro lado, não há estudos científicos ou dados estatísticos que sustentem a posição de que o contato ou a discussão sobre essas questões estimule ou promova a adoção de comportamentos denominados *erráticos* ou *desviantes*, de acordo com uma pauta de valores tradicionais.

Na verdade, conviver com pessoas diferentes é um dos caminhos mais eficazes para desenvolver valores essenciais à vida em sociedade. A diversidade enriquece as relações humanas e promove o crescimento pessoal e coletivo. O contato com pessoas que têm histórias, culturas,

ADI 7585 / AM

ideias e hábitos distintos dos nossos, permite a ampliação da visão de mundo, o desenvolvimento de habilidades e aumenta a capacidade de compreensão e de respeito ao outro. Assim, essa convivência fortalece o respeito às diferenças e ajuda a combater o preconceito e a intolerância.

A troca de experiências entre pessoas de diferentes origens, gêneros e orientação sexual maximiza o repertório e aproxima a realidade. Aprender a lidar com as diferenças prepara melhor o ser humano para viver em uma sociedade plural, como é a realidade do mundo.

Esse ponto em específico foi muito bem explanado pelo eminente Ministro Roberto Barroso no julgamento da **ADPF 461/PR**, na qual se impugnava o art. 3º, X, da Lei 3.468/2015, do Município de Paranaguá/PR:

“13. A proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas.

14. A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruam seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação

ADI 7585 / AM

das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre.

15. Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens, como se demonstra a seguir.” (ADPF 461/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 24.8.2020, DJe 22.9.2020)

Assim, proibir a ida de crianças e adolescentes à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ significa, em uma medida substancial, vedar o próprio pluralismo que orienta nosso texto constitucional, pois impede o contato e o convívio com o diferente.

Neste ano de 2025, foi realizada a 29^a edição da Parada do Orgulho LGBT de São Paulo/SP. A manifestação, considerada uma das maiores do mundo e que atrai inúmeros turistas à cidade de São Paulo/SP, normalmente possui um tema próprio a cada ano. Em 2001, foi “*Abraçando a Diversidade*”. Em 2005, foi “*Parceria civil, já. Direitos iguais! Nem mais nem menos*”. Em 2009, foi “*Sem Homofobia, Mais Cidadania – Pela Isonomia dos Direitos!*” Em 2012, foi “*Homofobia tem cura: educação e criminalização*”. Em 2016, foi “*Lei de identidade de gênero, já! – Todas as pessoas juntas contra a Transfobia!*”. Em 2023, foi “*Queremos políticas sociais para LGBT+ por inteiro e não pela metade*”.

É perceptível que se trata de um momento de reivindicação de direitos e de luta pela isonomia de direitos. Também é inegável que se cuida de uma ocasião destinada à comemoração pelo quanto já conquistado – justamente conquistado – e pela liberdade de ser diferente.

Neste ano de 2025, o tema da manifestação foi “*Envelhecer LGBT+: Memória, Resistência e Futuro*”. A intenção da organização era gerar reflexões acerca do envelhecimento da comunidade e, ao mesmo tempo,

ADI 7585 / AM

celebrar a história dos que vieram antes e iniciaram a luta pelo reconhecimento de direitos. Não chega a ser surpreendente, como amplamente divulgado pela mídia¹, que famílias inteiras foram à manifestação.

A luta por direitos não se inicia magicamente com o atingimento da capacidade civil plena, tampouco está relacionada exclusivamente a aspectos de índole pessoal. Trata-se de um processo coletivo e contínuo, que pode ser apoiado por toda a sociedade. Assim, é perfeitamente possível que pessoas não pertencentes diretamente a grupos minoritários se solidarizem e apoiem ativamente essas reivindicações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A participação de crianças e adolescentes, nesse contexto, fortalece, desde cedo, o espírito de cidadania.

Desse modo, a Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ se caracteriza como ocasião na qual os cidadãos que assim o desejam exercitam o direito à liberdade de reunião e de manifestação, reivindicando direitos, denunciando discriminações e celebrando conquistas, o que denota seu profundo valor político-social. Impedir a presença de crianças e adolescentes, além de obstar, em certa medida, à transmissão de valores morais e éticos pelos pais ou responsáveis aos descendentes, representa transgressão aos seus direitos fundamentais, em verdadeira limitação ilegítima da liberdade.

A proteção integral à criança e ao adolescente não pode levar à promoção de práticas discriminatórias amparadas em concepções que não encontram suporte fático legítimo, de modo que a lei impugnada não encontra alicerce constitucional.

Por fim, utilizando a expressão de Canaris, é admissível dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*)

¹ Acessado em 30.7.2025 <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/06/pais-e-filhos-transformam-parada-lgbt-em-evento-de-familia.shtml>>

ADI 7585 / AM

(CANARIS, Claus-Wilhelm. *Grundrechtswirkungen und Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatsrechts*. In: *JuS*, 1989, p. 161).

Assim, na dogmática alemã é conhecida a diferenciação entre o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (*Übermassverbot*) e como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*). No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como proibições de intervenção. No segundo, a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada.

O ato não será adequado quando não proteger o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção (BERNAL PULIDO, Carlos. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2003, p. 798 e segs.; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2003).

Na hipótese, sem qualquer dúvida, a Lei 6.469/2023, do Estado do Amazonas, é manifestamente desproporcional pelo patente excesso legislativo.

A medida veiculada é inadequada, tendo em vista que não realiza a finalidade declarada de proteção integral à criança e ao adolescente contra eventuais influências negativas de ambientes considerados, pelo legislador, “*impróprios*”. A norma parte de uma presunção estigmatizante de que manifestações públicas da população LGBTQIAPN+ seriam, por si só, incompatíveis com o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Além disso, a proibição em si não guarda relação funcional com o

ADI 7585 / AM

objetivo pretendido, sobretudo quando se considera que a presença ou a orientação de pais ou responsáveis legais nesses contextos consubstancia, por si só, fator moderador e instrutor suficiente para elucidar os conteúdos eventualmente sensíveis.

A norma é desnecessária, pois existem diversos outros meios legítimos e menos restritivos capazes de atender à proteção integral da criança e do adolescente, sem recorrer à exclusão discriminatória por orientação sexual e identidade de gênero. Medidas como a educação, a orientação familiar, o fortalecimento de políticas públicas de convivência e diversidade já constituem mecanismos idôneos e proporcionais para assegurar o desenvolvimento saudável e consciente da infância.

A vedação imposta é desproporcional em sentido estrito, na medida em que impacta, de forma desmedida, nos direitos fundamentais – especialmente o direito à convivência familiar, à igualdade, à não discriminação, à liberdade de expressão e de reunião – em relação ao benefício alegado. A proibição genérica de crianças e adolescentes em eventos LGBTQIAPN+ não apenas marginaliza essas manifestações culturais e políticas, mas também reforça o preconceito institucional contra a população LGBTQIAPN+.

Assim, tenho para mim que a Lei estadual 6.469/2023, sob o pretexto de proteger a infância, promove uma forma de tutela repressiva e simbólica, reforça estereótipos sociais profundamente discriminatórios, negando a pluralidade e a dignidade das famílias e indivíduos LGBTQIAPN+.

Em conclusão: a Lei estadual amazonense 6.469/2023 é materialmente inconstitucional, porquanto *(i)* estabelece restrição a direitos fundamentais com esteio em parâmetros discriminatórios desprovidos de qualquer respaldo nos princípios e valores consagrados na Constituição Federal; *(ii)* subverte o pluralismo e compromete o ideal de convivência democrática ao estigmatizar manifestações legítimas de identidade e expressão da população LGBTQIAPN+; *(iii)* revela-se desproporcional, por não atender aos requisitos de adequação,

ADI 7585 / AM

necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

6) Conclusão

Ante o exposto, conheço da **ADI 7.584/AM** e da **ADI 7.585/AM** e, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos, para **declarar a inconstitucionalidade** da Lei 6.469, de 5 de outubro de 2023, do Estado do Amazonas.

É como voto.